

45 anos da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) e os desafios para a governança global quando à desigualdade de gênero¹

Tainah Simões Sales*

Felipe Cavaliere Tavares**

Resumo:

O que faz com que a estrutura patriarcal permaneça forte em todo o mundo 45 anos após o advento da CEDAW e 76 anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos? É o que o artigo busca discutir, a partir de uma análise da conjuntura patriarcal internacional à luz do feminismo cosmopolita. Este modelo rejeita a imposição eurocêntrica, liberal e falsamente universalizada sobre a compreensão acerca dos direitos humanos, buscando a sua reinterpretação a partir de uma perspectiva que considere as diferenças culturais entre os povos e o papel da *multi-level governance* no mundo globalizado. Mudanças estruturais são necessárias, envolvendo atores estatais e não estatais, uma vez que ainda se verifica, de um modo geral, a invisibilidade desta pauta na agenda política cosmopolita. A proposta busca discutir a hierarquia patriarcal que estrutura a política internacional e impede que a luta feminista avance e tenha efeitos mais concretos, bem como os desafios da *multi-level governance* neste contexto.

Palavras-chave: CEDAW; desigualdade de gênero; feminismo.

1 Introdução

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women ou CEDAW) é um tratado que faz parte do sistema universal de Direitos Humanos, liderado pela Organização das Nações Unidas (ONU), criado em 1979. É um tratado elaborado para promover os direitos das mulheres, em especial no que se refere ao combate contra a discriminação pautada no gênero.

O texto da CEDAW determina a criação do Comitê especializado, voltado para monitorar o sucesso dos Estados na implementação das normas e políticas propostas na Convenção.

¹ Texto traduzido por Inteligência Artificial.

* Professor at the Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio) and at the University Center of Serra dos Órgãos, developing active teaching methodologies and research and extension projects. Post-Doctorate in the Post-Graduation Program in Constitutional Law at the University of Fortaleza. Lawyer since 2012.

** Doutor em Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Professor do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM) e do Centro Universitário Serra dos Órgãos (UNIFESO).

Ressalte-se que esta função do Comitê é limitada pelas dificuldades impostas pelos próprios Estados, que nem sempre conseguem de forma efetiva aplicar a Convenção. Independentemente dessa dificuldade, a ação do Comitê é extremamente relevante, pois de alguma forma pressiona os Estados a combater a discriminação contra as mulheres.

De um modo geral, pode-se dizer que este Comitê possui três grandes atribuições: a) fiscalizar os Estados, no que se refere ao cumprimento da CEDAW; b) receber denúncias de discriminação contra mulheres praticadas ou permitidas pelos Estados-Membros; c) Determinar Recomendações Gerais aos Estados-Membros, ajudando-os a interpretar as regras e princípios previstos na Convenção.

Entretanto, apesar desta iniciativa e de outras que se seguiram, a conjuntura de violência, de dominação masculina e da invisibilidade das mulheres nos espaços públicos de poder permanece. Assim, pergunta-se: O que faz com que a estrutura patriarcal permaneça forte em todo o mundo 45 anos após o advento da CEDAW e 76 anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos?

É o que o artigo busca discutir, a partir de uma análise da conjuntura patriarcal internacional à luz do feminismo cosmopolita, modelo que rejeita a imposição eurocêntrica, liberal e falsamente universalizada sobre a compreensão acerca dos direitos humanos, buscando a sua reinterpretação a partir de uma perspectiva que considere as diferenças culturais entre os povos. Mudanças estruturais são necessárias, envolvendo atores estatais e não estatais, uma vez que ainda se verifica, de um modo geral, a invisibilidade desta pauta na agenda política global.

Portanto, este artigo busca discutir os pontos positivos do advento da CEDAW e os seus obstáculos, sobretudo oriundos do patriarcalismo que sustenta a política internacional e impede que a luta feminista avance e tenha efeitos mais concretos.

2 Contexto histórico e importância da CEDAW

A busca por igualdade de direitos entre homens e mulheres não é algo recente, muito pelo contrário. Historicamente, sempre houve pessoas (quase sempre mulheres) que lutaram contra os efeitos de uma sociedade patriarcal, que traz inúmeros benefícios e privilégios aos homens, em detrimento de um tratamento injusto, desigual e discriminatório contra as mulheres. O que muda, ao longo do tempo, é o tipo de reivindicação, a estratégia adotada como forma de adquirir

igualdade de tratamento e, principalmente, os resultados alcançados. Segundo De Tilio (2012, p.72), é a partir do final do século XVIII que os registros históricos dessas reivindicações ficam mais frequentes:

Dentre os primeiros estão o texto de 1791 de Olympe de Gouges, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, (escrito no contexto da Revolução Francesa e que exigia, para a construção de uma sociedade menos desigual e a observância dos mesmos direitos para homens e mulheres) e o texto de 1792 de Mary Wollstonecraft (Uma defesa dos direitos da mulher), que também exigia a igualdade de direitos para as mulheres visto que elas eram compulsoriamente oprimidas pelos homens.

Infelizmente, esses dois documentos não surtiram efeitos práticos imediatos, dado o patriarcalismo que ainda envolvia o cenário político daquele século. Será apenas a partir do final do século XIX e início do século XX que a luta por igualdade entre homens e mulheres começará a se tornar mais efetiva em termos de mudanças legislativas, a partir do que se chamou de “primeira onda” do movimento feminista.

Inicialmente, deve ser dado destaque à Carta da ONU, de 1945 e, principalmente, à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948. Ainda que não sejam documentos legislativos específicos para as mulheres, foram documentos que estabeleceram a igualdade de tratamento entre todos os indivíduos, o que acabou servindo como fundamento jurídico para a própria luta pelo fim da desigualdade de tratamento entre homens e mulheres. No caso da DUDH, por exemplo, o artigo 16 estabelece a igualdade de direitos relacionados a alguns aspectos familiares, ao afirmar que “... os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família, gozando de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução”.

Em 1946, o Conselho Econômico e Social da ONU, com o objetivo de promover os direitos políticos, econômicos, civis, sociais e educacionais das mulheres, criou a Comissão para o Estatuto da Mulher (CSW). Esta Comissão amplia sensivelmente a visibilidade da luta das mulheres por igualdade com os homens e proteção de seus direitos fundamentais. Entre 1949 e 1962 esta Comissão elaborou uma série de tratados destinados às mulheres, como por exemplo a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres, em 1952; a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas, de 1957; e a Convenção sobre o Consentimento para Contrair Matrimônio, Idade Mínima e Registro de Casamento, de 1962. Em 1967, a Comissão elaborou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que estabeleceu

diversas normas incentivando o tratamento igualitário entre homens e mulheres, mas que, por ser apenas uma Declaração, não possuía força vinculativa para os Estados-Membros. (Vicente, 2016)

Ressalta-se que estas iniciativas são frutos de movimentos feministas que ganhavam cada vez mais voz e força a partir da segunda metade do século XX. Um grande marco foi a publicação da obra *O Segundo Sexo*, Simone de Beauvoir (2009), que analisa as bases fundantes que mantêm o triunfo do patriarcalismo, como o ato de relegar às mulheres atividades ligadas à filiação e aos cuidados do lar, tornando-a uma serva da estrutura familiar, comandada pelo homem. Segundo a autora (2009, p. 119): “Não há revolução ideológica mais importante do que a que substitui pela agnação a filiação uterina; a partir de então a mãe é relegada à função de ama, de serva e a soberania do pai é exaltada: ele é quem detém os direitos e os transmite”.

Além da autora, diversas mulheres, entre ativistas, filósofas e cientistas, passaram a questionar as raízes do patriarcado e a invocar que o “pessoal é político”, no sentido de chamar atenção para o fato de que as práticas sociais que acontecem em âmbito privado refletem-se também nas discriminações de gênero na esfera pública.

Neste contexto de pressão pública, durante a década de 70, os esforços internacionais para garantir uma igualdade efetiva entre homens e mulheres foram bastante ampliados, tendo a ONU realizado, em 1975, a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher. Além disso, a Assembleia Geral proclamou a chamada Década das Nações Unidas para as mulheres, que foi de 1976 a 1985, com os temas Igualdade, Desenvolvimento e Paz. É neste contexto favorável que a Assembleia Geral aprovou, em 18 de dezembro de 1979, por meio da Resolução A-34-180, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), com força jurídica obrigatória para todos aqueles que ratificassem o seu tratado de criação. Inicialmente, sessenta e quatro países assinaram o texto do tratado, que entrou em vigor em 03 de setembro de 1981, após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação². O Brasil ratificou a CEDAW, com reservas, em fevereiro de 1984, tendo o tratado entrado em vigor no nosso território em março deste mesmo ano. Em 1994, essas reservas foram retiradas, sendo que em 2002 o Decreto nº 4.377 revogou o decreto anterior, de 1984, e promulgou novamente a Convenção, dessa vez sem as reservas que já haviam sido retiradas.

² Atualmente, cento e oitenta e nove países são Estados-Membros da CEDAW. Apenas seis países sequer assinaram a Convenção, dentre eles o Irã, o Sudão e a Somália. Os Estados Unidos são signatários, mas ainda não depositaram o instrumento de ratificação, não sendo, por este motivo, considerados como Estado-Membro da CEDAW. Cf. <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em 28 de dezembro de 2022.

A CEDAW mostrou-se de grande importância para a promoção e defesa dos direitos das mulheres, pois insere as obrigações estatais dentro de um sistema de regras e princípios, tendentes a consolidar a igualdade de gênero e combater todas as formas de violência contra as mulheres, inclusive no que se refere às entidades privadas, ou seja, a exigência de não discriminação contra as mulheres não é apenas uma obrigação estatal, mas também da família, da comunidade, de empresas ou mesmo de instituições religiosas. O princípio da não discriminação exige dos Estados que suas políticas e programas governamentais não promovam qualquer tipo de desvantagem às mulheres, seja pelos seus atributos biológicos, físicos e psicológicos, seja por qualquer razão social ou cultural.

Além disso, a Convenção estabelece a criação do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que funciona como um órgão fiscalizador dos Estados em relação ao cumprimento da CEDAW. É o que se pode ver na primeira parte do art. 17:

Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo-quinto Estado-Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção³. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos;

De acordo com as regras de funcionamento do Comitê, os Estados-Parte deverão submeter ao Secretário-Geral da ONU, a cada quatro anos, relatórios que informem as medidas legislativas, administrativas e judiciais que foram adotadas no intuito de cumprir as determinações da Convenção⁴. Isso significa que o principal objetivo desses relatórios é permitir ao Comitê verificar se os Estados-Parte estão ou não cumprindo as obrigações estabelecidas na CEDAW. Os relatórios, desta forma, também são importantes para que os próprios Estados possam fazer uma

³ Diferentemente de outros órgãos da ONU, este comitê tem sido composto, em sua grande maioria, por mulheres, com formação em diferentes áreas, uma vez que muitas dessas peritas são ou já foram advogadas, juízas, psicólogas, economistas, sociólogas e professoras. Cf. SOUZA, Mércia Cardoso de. O Brasil e o Comitê para a Eliminação da Discriminação das Mulheres da ONU: Reflexões sobre as 29^a, 39^a e 51^a Sessões do Comitê da CEDAW. In: **Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI**. 21 ed. Florianópolis: Boiteux, 2012, v. 1, p. 6714-6744).

⁴ Se um Estado-Parte não apresentar o relatório referente a um determinado período, será encorajado, pelo Comitê, a consolidar relatórios atrasados, com o intuito de sanar essas pendências. Em 2002, por exemplo, o Brasil enviou os seus cinco primeiros relatórios, consolidados. Cf. KYRILLOS, Gabriela M.; STELZER, Joana. **Uma análise interseccional de gênero e raça sobre as medidas adotadas em prol da eficácia da CEDAW no Brasil**. Cadernos Pagu (61) Florianópolis, p.3, 2021.

análise concreta sobre a real situação das mulheres no país e identificar os pontos em que houve avanços e aqueles que requerem mudanças e/ou reformas para que a CEDAW seja plenamente cumprida. É por este motivo que os Estados devem indicar nos relatórios quaisquer dificuldades que tenham afetado ou dificultado o cumprimento das cláusulas previstas na CEDAW, informando ainda, é claro, as providências tomadas para sanar essas dificuldades. (Kyrillos; Stelzer, 2021)

A sociedade civil, através de organizações não-governamentais, também participa desse processo de fiscalização, enviando relatórios alternativos, os chamados relatórios-sombra, que funcionam como um contraponto àquele enviado pelos Estados, revelando criticamente a real situação dos direitos da mulher naquele país. (Ramos, 2021).

A análise desses relatórios, por parte do Comitê, é feita em uma reunião pública, na presença de representantes do Estado que apresentou o Relatório. Esta é uma forma de garantir que a relação entre o Comitê e os Estados será fundamentalmente dialógica, centrada na troca de informações, experiências, ideias e sugestões, em um esforço conjunto de promover a plena implementação da CEDAW⁵. Ao final desse diálogo, o Comitê emite suas considerações finais, que foram antes discutidas e elaboradas em uma sessão privada entre os peritos. Essas considerações envolvem os aspectos positivos, os principais pontos de preocupação, sugestões e recomendações que devem ser implementadas pelos Estados, para que as disposições da CEDAW sejam plenamente cumpridas. Reitere-se que essas recomendações não são vinculativas aos Estados.

A apresentação desses relatórios (e sua apreciação pelo Comitê) são de extrema importância, pois dá voz às perspectivas das mulheres, bem como de seus entendimentos e expectativas. Os relatórios e avaliações refletem os vastos interesses das mulheres que representam diferentes culturas, contribuindo, pelo menos em tese, para o estabelecimento de padrões universais de direitos humanos (Vicente, 2016).

Durante as discussões para a elaboração da CEDAW, ainda na década de 70, foi levantada a possibilidade de se criar algum mecanismo que permitisse a mulheres denunciarem Estados Parte

⁵ A avaliação dos relatórios transcorre em um ambiente livre de qualquer confronto com o país em questão. Assim, se por um lado ocorre a identificação de problemas no cumprimento de cláusulas da CEDAW, por outro sempre são apontados os pontos positivos, encorajando o país a continuar melhorando na implementação da CEDAW. Por isso, o Comitê nunca declara estar um país em situação de violação da Convenção, apontando apenas os problemas a serem corrigidos. Cf. **GUIA PARA A CEDAW**. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero. Lisboa, 2012. Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/01/Guia-CEDAW_-Protocolo-Opcional_Cig.pdf. Acesso em 02 jan. 2023.

que deixassem de cumprir a Convenção. Apesar da importância do tema, a ideia não foi adiante, sendo rejeitada em mais de uma oportunidade.

Entretanto, o alvorecer da década de 90 trouxe um fortalecimento desta demanda, com a ampliação de grupos de direitos humanos das mulheres. Já em 1991 constatou-se a necessidade de se elaborar um Protocolo Opcional à CEDAW, permitindo ao Comitê para a CEDAW receber – e investigar – comunicações de violação de direitos humanos das mulheres previstas na Convenção. (GUIA, 2012). Após quase dez anos de discussões e deliberações entre os Estados-Parte, a Assembleia Geral da ONU adotou, em 06 de outubro de 1999, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁶.

O Protocolo entrou em vigor no dia 22 de dezembro de 2000, exatos três meses após a ratificação pelo décimo Estado-Membro, nos termos do seu artigo décimo-sexto. (Vicente, 2016). Assim, a partir da sua entrada em vigor, o Protocolo da CEDAW assegurou o direito de petição às vítimas de violações de direitos garantidos na Convenção. Uma vez que a petição é direcionada ao Comitê para a CEDAW, pode-se afirmar que este passou a ter uma nova competência, qual seja, “receber e considerar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupo de indivíduos (...) que se encontrem sob sua jurisdição e que sejam vítimas de violações de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção”. (Ramos, 2021, p.430)⁷. Caso seja necessário, o Protocolo Facultativo à CEDAW permite ao Comitê designar uma equipe para realizar investigações *in loco*. (Pimentel, 2006). Conforme definido por Flavia Piovesan, (2015, p.368) a importância do Protocolo CEDAW está no fato de que este “... revitaliza e revigora a gramática internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres, constituindo uma real garantia voltada a assegurar o pleno e equânime exercício dos direitos humanos das mulheres e sua não discriminação”.

O recebimento dessas petições possui regras bem definidas ao longo dos artigos do Protocolo. Neste sentido, estabeleceu-se que os Estados-Parte que tenham optado por aderir ao Protocolo reconhecem a competência do Comitê CEDAW para analisar eventuais comunicações

⁶ Importante ressaltar que o Protocolo, como o próprio nome diz, é opcional, ou seja, os Estados-Parte possuem a plena capacidade de aderir ou não ao seu texto. O Brasil ratificou o Protocolo em julho de 2002.

⁷ Até hoje, o Brasil teve apenas uma denúncia junto ao Comitê. É o caso da morte de Alyne Pimentel, vítima de precariedade na assistência médica do Estado do Rio de Janeiro. Em 2011, o Comitê decidiu que o governo brasileiro violou artigos da CEDAW, recomendando a adoção de uma série de medidas, algumas cumpridas, outras não. Por exemplo, houve o pagamento de indenização à mãe da vítima, mas nenhum médico foi punido por eventuais falhas no atendimento. Cf. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. Saraiva: São Paulo, 2021, p. 432.

a ele apresentadas (art. 1º), por indivíduos ou grupo de indivíduos, desde que este ou estes sejam nacionais dos Estados-Partes que aderiram ao Protocolo, sempre que houver suspeita de que este Estado-Parte tenha violado qualquer um dos direitos estabelecidos na Convenção (art. 2º). Reitere-se ainda que o art. 3º do Protocolo estabelece que as comunicações somente serão recebidas se o Estado denunciado for Estado-Parte do Protocolo.

Uma outra condição considerada indispensável para que o Comitê CEDAW possa receber as comunicações de violação de direitos da mulher é que não caiba mais recursos jurídicos internos no sistema legal de cada Estado-Membro, conforme estabelecido no artigo 4º do Protocolo Opcional: “O Comitê não considerará a comunicação, exceto se tiver reconhecido que todos os recursos da jurisdição interna foram esgotados ou que a utilização desses recursos estaria sendo protelada além do razoável ou deixaria dúvida quanto a produzir o efetivo amparo”. Deve-se constatar, porém, que o artigo supramencionado reconhece exceções quanto à necessidade de esgotamento dos recursos internos, uma vez que o Comitê:

...poderá prescindir deste requisito se a tramitação dos recursos internos se prolongar injustificadamente ou se não for provável que resulte em uma solução efetiva.²⁵ Não é necessário esgotar os procedimentos internos que requeiram um prazo que não seja razoável para serem completados ou que se caracterizam por uma demora injustificada. A decisão de que a aplicação dos recursos internos está sendo prolongada sem justificativa depende do caráter da suposta violação. Em consonância com a jurisprudência regional e internacional estabelecida, o parágrafo 1º também suspende o requisito referente aos recursos internos se os que estão disponíveis não são “eficazes”. (Sullivan, 2002, p. 40)

Em relação ao inquérito de investigação, pode-se dizer que, uma vez recebidas pelo Comitê, as comunicações são analisadas em reuniões fechadas. Posteriormente, as considerações e recomendações feitas pelo Comitê são transmitidas aos Estados denunciados, que deverão apresentar uma resposta por escrito, dentro do prazo de seis meses. Quando necessário, havendo o consentimento do Estado Parte envolvido, o inquérito pode incluir um visita in loco ao seu território. Reitere-se que todas as fases do inquérito são confidenciais, e devem contar com a plena cooperação do Estado Parte.

Por fim, o Comitê tem a função de preparar recomendações gerais aos Estados-Parte, ajudando-os a interpretar os direitos e princípios previstos na Convenção. Atualmente já são trinta e nove recomendações, que abordam variados temas descritos na CEDAW. Deve-se destacar as Recomendações Gerais nº 19 (RG19), de 1992 e nº 35 (RG35), de 2017, que tratam

da questão da violência de gênero, algo que o texto da CEDAW não aborda de forma direta⁸.

Neste sentido, a RG19 afirmou que a discriminação contra as mulheres, definida no art. 1º da CEDAW, inclui também a violência de gênero:

A Convenção no artigo 1.º define a discriminação contra as mulheres. A definição inclui a violência baseada no gênero, como sendo, a violência que é dirigida contra a mulher por ela ser mulher ou aquela que afeta de forma desproporcional as mulheres. Esta violência inclui os atos que infligem danos ou sofrimento físico, mental ou sexual, as ameaças de cometer esses atos, a coerção e outras formas de privações da liberdade. A violência baseada no gênero pode contrariar disposições específicas da Convenção, independentemente de expressamente mencionarem a violência.

Em 2017, o Comitê para a CEDAW elaborou a RG35, que reconhece os inúmeros avanços na questão do combate à violência contra a mulher, mas entende ser necessário atualizar a RG19 e reforçar as orientações dadas aos Estados-Parte, com o intuito de acelerar a eliminação da violência de gênero contra as mulheres⁹.

Um tema muito importante abordado pela RG35 é a transversalidade da questão da violência contra a mulher. Fatores como etnia, raça, cor, status socioeconômico, religião, estado civil, idade, saúde, entre muitos outros, levam a diferentes formas de discriminação e, consequentemente, diferentes formas de violência de gênero, exigindo respostas jurídicas e políticas adequadas: “...Se as mulheres experimentam uma discriminação enraizada em seu sexo e/ou gênero e isso cruza com outros aspectos de sua identidade ou experiências e resulta em uma negação de direitos humanos, é possível e deve ser abordada através da CEDAW”. (Kyrillos; Stelzer, 2021, p. 7).

Outro ponto abordado nesta Recomendação Geral é o fato de que a violência de gênero contra as mulheres ocorre em todos os ambientes onde ocorre interação humana, sejam eles públicos, privados ou mesmo digitais, como ocorre no caso de redes sociais, algo muito comum atualmente. A RG35 alerta ainda, em seu texto, que esta violência de gênero contra as mulheres “... pode resultar de atos ou omissões de atores estatais ou não estatais, atuando territorial ou

⁸ Na realidade, a inclusão da violência de gênero como uma forma de discriminação contra as mulheres, modificando a interpretação que até então se dava ao artigo 1º da CEDAW, apareceu pela primeira vez na Recomendação Geral nº 12, em 1989. Mas foi na Recomendação Geral nº 19 que o tema foi detalhado e, efetivamente, estabeleceu um novo viés de proteção à mulher. Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília, 2019.

⁹ Uma das primeiras alterações trazidas pela RG35 é a própria nomenclatura. O termo ‘violência de gênero’ é substituído por ‘violência de gênero contra as mulheres’, tornando explícita as razões para a violência e enfatizando quem sofre seus principais impactos.

extraterritorialmente, incluindo a ação militar extraterritorial dos Estados, individualmente ou como membros de organizações ou coalizões internacionais ou intergovernamentais”.

As responsabilidades e obrigações dos Estados-Parte quanto ao cumprimento da CEDAW também foram enfatizadas na RG35. Esta obrigação seria de natureza imediata, ou seja, fundamentos econômicos, culturais ou religiosos não podem servir de justificativa para o atraso ou não cumprimento dessas medidas de combate à discriminação contra as mulheres, o que inclui, como visto, a questão da violência de gênero. Ressalta ainda que o Estado-Membro responde tanto pelas ações de seus próprios agentes, como também pelas ações de atores não estatais. No primeiro caso, a RG35 afirma que a responsabilidade do Estado-Parte inclui os atos e omissões de funcionários de todas as esferas governamentais, devendo ainda o Estado possuir um quadro legal de serviços jurídicos eficaz e acessível para enfrentar todas as formas de violência de gênero contra as mulheres cometidas por agentes do Estado, tanto em seu território como extraterritorialmente.

Já em relação à responsabilidade dos Estados-Parte quanto a atos e omissões de atores não estatais, a RG35 inclui, inicialmente, aqueles que podem ser atribuíveis aos Estados por força da legislação interna do país (por exemplo, órgãos privados que prestam serviços públicos na saúde ou na educação). Além disso, os Estados-Parte possuem a chamada obrigação de devida diligência, que reafirma a obrigatoriedade dos Estados em tomar todas as medidas possíveis para investigar, processar, punir ou mesmo reparar financeiramente os atos ou omissões de atores não estatais que possam ser considerados exemplos de violência de gênero contra as mulheres. Isso obriga os Estados a “...adotar medidas diversas (...), inclusive por meio de leis, instituições e um sistema implementado para lidar com esse tipo de violência, assegurando que funcione efetivamente na prática e seja apoiado e aplicado diligentemente por todos os agentes e órgãos do Estado”.

Entretanto, apesar de todos esses avanços, segundo o próprio Comitê “a violência de gênero contra as mulheres, quer seja cometida pelos Estados, pelas organizações intergovernamentais ou por atores não estatais, incluindo indivíduos e grupos armados, continua generalizada em todos os países e com altos níveis de impunidade”. Tal violência é manifestada de diversas formas, mediadas ou não pela tecnologia, tanto em âmbito privado quanto público. Considerando o mundo globalizado, trata-se de um problema que transcende as fronteiras nacionais.

Por isso, indaga-se: O que faz com que a estrutura patriarcal permaneça forte em todo o

mundo 45 anos após o advento da CEDAW e 76 anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos? É o que será discutido a seguir.

3 Observando os organismos internacionais: onde estão as mulheres?

O poder social pode ser conceituado, a partir de uma concepção funcional, como a capacidade, exercida por determinados agentes sociais ou operada de modo estrutural, de controlar as ações dos outros (Fricker, 2023, p. 33). Esta perspectiva estrutural implica na compreensão sobre a forma como o poder é construído, organizado e disposto na sociedade, visando ao estabelecimento de uma ordem estável de coisas, que se pretende “neutra”.

Tal “neutralidade” aparente pode ser constatada em diversas estruturas sociais que normalizam a dominação e a hierarquização entre seres humanos, como o racismo e o patriarcalismo. Neste artigo, abordar-se-á, por necessidade de corte epistemológico, este último, embora se reconheça a interseccionalidade inerente aos dois temas e a inafastabilidade da conexão histórica entre eles.

No que concerne à estrutura patriarcal, verifica-se o poder social acima conceituado no processo de “naturalização” dos papéis sexuais, designados e ensinados desde o início da socialização de crianças e que repercute, na vida adulta, na imposição sobre a quem cabem as tarefas no âmbito do lar e na noção sobre como a maternidade deve ser exercida, por exemplo. Em outras palavras, fala-se da “naturalização” de um ideal convencional de feminilidade e masculinidade, que traduz esta conjuntura que leva à conformação de muitas mulheres aos papéis tradicionais a elas atribuídos.

Há de se ressaltar que esta estrutura fundamenta as sociedades das mais diversas culturas, tanto no ocidente quanto no oriente, havendo variações, a depender do país, em relação ao grau de subordinação feminina e à atuação do Estado para reprimir (ou reforçar) estas práticas. Daí ser possível afirmar que é um problema de ordem global.

Pierre Bourdieu (2012, p. 18) expõe que “a visão androcêntrica impõe-se como neutra e

não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça". Tal máquina simbólica é verificada na delimitação de papéis e estereótipos destinados a homens e mulheres: o homem é a figura ativa, protetora e autodeclarada, que comanda; enquanto a mulher é frágil, delicada e passiva, que obedece, portanto.

Nesse contexto, comprehende-se que as mulheres foram histórica e culturalmente destinadas aos papéis de cuidado, atribuindo-se à figura feminina a imagem de reproduutora por vocação, ao dever de manter o equilíbrio das relações familiares e à execução substancial das funções domésticas, mas de maneira escassa para as atividades de retórica, chefia, decisão e proteção. Assim, a partir do enraizamento da ideia da destinação "natural" da mulher ao mundo privado e do cuidado familiar, surge o triunfo do patriarcalismo (Beauvoir, 2009, p. 119).

No que tange à maternidade, os papéis são delimitados com desequilíbrio de funções: as meninas são ensinadas, desde a primeira infância, a cuidar das bonecas como uma prole, já os meninos são estimulados às atividades de movimento, esportes e competições. Os meninos brincam de serem heróis que ganham e salvam o mundo, enquanto as meninas são as princesas encasteladas, à espera do príncipe encantado. Desse modo, a mulher desenvolve-se como ser humano a partir da ótica de um núcleo familiar tradicional e bastante específico, em que o homem é o provedor, e ela, a responsável pelo cuidado lar, do esposo, dos filhos e dos idosos, sendo tal modelo perpetuado entre várias gerações.

Tal ordem culturalmente enraizada garante uma divisão sexual que separa e hierarquiza pessoas e a continuidade, inclusive, da exploração sexual das mulheres no âmbito laboral, sustentada sob a égide de um sistema capitalista neoliberal, em que o trabalho realizado dentro de casa é não apenas não remunerado, mas invisível, silencioso e degenerador – e tão necessário para a manutenção de todo esse conjunto (Hooks, 2019, p.200).

Apesar de o patriarcalismo ter sido eminentemente combatido pelas lutas do movimento feminista, a estrutura que sustenta a divisão sexual do trabalho nunca conseguiu ser suficientemente desestabilizada. Em outras palavras, embora muitas mulheres, ao longo da história, não tenham se demonstrado alienadas quanto ao contexto exploratório em que se inserem, a dualidade presente no que há de ser feminino e masculino coopera para a magnitude do funcionalismo das relações entre os gêneros, onde o ponto de interseção se demonstra na preservação do arranjo familiar e, consequentemente, da configuração dos próprios núcleos

sociais (Barman, 2005, p.20-21).

Nesse ínterim, a esfera privada reflete-se inexoravelmente na esfera pública no tocante à divisão sexual do trabalho e à reprodução dos papéis sexuais: o estereótipo de fragilidade, passividade, ausência de competitividade e de virilidade das mulheres - elementos contrários ao que se espera do exercício de funções públicas - foi um dos fatores que justificou a negação do direito ao voto feminino por muitos anos¹⁰ e ainda corrobora à pouca participação feminina nos espaços de poder. Isto porque, passados quase um século da conquista de direitos políticos, as mulheres ainda sofrem diversos obstáculos como a falta de incentivo por parte dos partidos políticos na promoção de suas candidaturas a cargos eletivos e, quando eleitas, suportam violência e discriminação no exercício de suas funções em razão do gênero (Biroli; Miguel, 2014, p. 102).

Assim, a força da divisão dos papéis sexuais advindos da esfera privada se expressa: nos espaços públicos, as mulheres também são hierarquizadas, pois inócuas é a tentativa de separação entre o arquétipo feminino da vivência doméstica (inserido socialmente como uma manifestação natural) e a sua função enquanto agentes políticos. No mesmo contexto, a posição dos homens nos ambientes públicos - como nada se espera de suas funções na esfera privada - é irrestrita, além de respeitada, autônoma e considerada adequada às regras competitivas do jogo político (Perrot, 2007, p.15).

Isto acontece não apenas em âmbito nacional, quanto aos cargos eletivos, mas também na esfera internacional. As reuniões da Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Mundial do Comércio (OMC), Organização do Tratado do Atlântico Norte, Banco Mundial etc retratam uma ampla maioria masculina quanto à ocupação de cargos de liderança. As principais decisões de repercussão mundial são tomadas por e para homens.

Neste sentido, quando não se questiona e se naturaliza a ausência de mulheres nestas searas e o fato de não haver mulheres ocupando cargos de comando nos espaços públicos de poder – sejam em âmbito local ou mundial – assume-se que os corpos representativos devem ser um reflexo da subalternidade dos ambientes privados.

¹⁰ A respeito da sociedade do século XIX e início do século XX: "Os pensadores, tanto conservadores como progressistas, eram unâmines em afirmar que as mulheres não tinham lugar na política, pois lhes faltavam os atributos - inteligência, conhecimento, força, atenção, dedicação - necessários ao exercício do poder. [...] Muito diferentes eram as qualidades atribuídas às mulheres (desde que fossem membros da classe média ou superior): modéstia, pureza, devoção, abnegação e diligência. Tais virtudes floresciam unicamente na esfera privada, pois não sobreviveriam nas asperezas da vida pública. Por isso, os homens prestavam um grande favor às mulheres impedindo-as de participar da vida pública". (Barman, p. 101)

É fundamental, portanto, que haja uma compreensão social de que a posição ocupada pela mulher no âmbito doméstico não é simplesmente “diferente” da do homem. É inferiorizada e resultado de uma condição de opressão das próprias escolhas, de controle e de violência. Como reflexo, a máxima de que a política não é um ambiente feminino reforça a permanência deste gênero à margem das decisões acerca de seus próprios direitos (Biroli; Miguel, 2014, p. 102).

A necessidade de manutenção das estruturas de opressão de gênero pode ser causa para a sub-representação das mulheres na política local e global (Biroli; Miguel, 2014). Ao se sustentar, convenientemente, a falta de trato das mulheres para lidar com a política, reforça-se também a manutenção da estrutura de hierarquização social, por meio da qual os homens encontram-se no topo e as mulheres na base. Isto porque, a partir da ausência de mulheres no campo político estruturado, tem-se uma narrativa jurídica e política masculinizada, ou seja, um corpo legislativo produzido, em sua ampla maioria, por homens e para homens, sem que atendam (ou demorem a atender) os interesses de mulheres, principalmente quando se fala em políticas públicas que discutem saúde reprodutiva, igualdade de salários e violência de gênero, por exemplo.

Neste contexto, o sujeito dominador, no caso, o homem, compondo sempre a maioria nos espaços tomada de decisão, em âmbito local e global, muitas vezes negligencia os reais problemas detectados na estrutura de hierarquização em que as mulheres estão inseridas e, por isso, há diversos atrasos em relação a pautas femininas na agenda política mundial. Isso acontece não necessariamente por má fé de todos os sujeitos, mas simplesmente por não ocuparem o mesmo lugar social, ou seja, não serem capazes de compreender as reais demandas e as necessidades de um grupo subalternizado uma vez que não fazem parte dele. Daí a importância de se falar em representação e política de identidade.

A partir do exposto, verifica-se que a incidência de mais homens e menos mulheres nos cargos representativos das instituições internacionais não é uma mera consequência da ordem natural dos processos eleitorais locais, mas, sim, decorrência desta estrutura patriarcal que resulta na falta de incentivo à efetiva participação delas.

4 O feminismo cosmopolita

Percebe-se que a estrutura de hierarquização permanece cíclica, uma vez que, quanto menos mulheres conseguem se eleger a nível local, menor será o número delas ocupando cargos

de comando na esfera internacional e, por sua vez, menos políticas públicas e tratados para favorecer este grupo serão criados e colocados em pauta. Consequentemente, mais frágeis serão os direitos e garantias previstos ao grupo e mais difícil torna-se a superação desta estrutura de dominação. A invisibilidade feminina nos espaços de poder, portanto, é consequência desta estrutura que impõe obstáculos para que esta classe histórica e culturalmente inferiorizada possa alcançar um patamar de emancipação real.

A própria compreensão de que os direitos das mulheres fazem parte do rol direitos humanos é algo recente historicamente. O liberalismo fundante dos inicialmente chamados “direitos do *homem*” (pois apenas a partir da 2ª Guerra Mundial foram genericamente denominados “direitos *humanos*”) trouxe uma concepção de justiça eurocêntrica, masculina e branca, pautada na autonomia individual apenas dos que eram considerados cidadãos. Mesmo após a Revolução Francesa (que trouxe os ideais de “liberdade, igualdade e fraternidade”) e as demais revoluções liberais que a seguiram, no início do século XIX mulheres não tinham direito ao voto e civilizações inteiras eram escravizadas.

O enfoque na desigualdade de gênero como elemento fundamental na luta em prol da efetivação dos direitos humanos, que ocorreu devido ao crescimento dos movimentos feministas sobretudo ao longo do século XX, permitiu a institucionalização de suas reivindicações nos tratados e convenções citados no primeiro tópico deste artigo, levando até mesmo ao amadurecimento dos movimentos sociais em torno dos direitos das mulheres. Tal amadurecimento implicou também no reconhecimento de que a desigualdade de gênero é um problema transnacional, transfronteiriço.

Além disso, trouxe à tona as falhas da proposta liberal do universalismo dos direitos humanos. A pretensa neutralidade liberal dos direitos humanos mostrou-se excludente e dominadora de culturas que existem a partir de padrões mais amplos (e diferentes do europeu) sobre moralidade, justiça e ética. Mostrou-se, ainda, incapaz de atender as especificidades de povos tão distintos historicamente. Não é possível um tratamento neutro e absolutamente igual a pessoas que possuem diferenças sociais substanciais e são marginalizadas historicamente.

Nesse sentido, o cosmopolitismo busca defender uma justiça que respeite aspectos que diferenciam os seres (cultura, gênero, etnia, por exemplo). De acordo com o conceito proposto por Kok-Chor Tan (2004):

as a normative idea, takes the individual to be the ultimate unit of moral concern and to be entitled to equal consideration regardless of nationality and citizenship. From the cosmopolitan perspective, principles of justice ought to transcend nationality and citizenship, and ought to apply equally to all individuals of the world as a whole. In short, cosmopolitan justice is justice without borders.

A partir da ideia de cosmopolitismo, surge o chamado feminismo cosmopolita. Este rejeita a visão política liberal dos direitos humanos, reivindicando que esta, na realidade, trata-se de uma falsa universalização, pois traduz apenas o ponto de vista particular do homem branco ocidental sobre justiça. Para Niam Reilly (2007, p. 183):

it is vital to challenge false universalization through emancipatory political projects and not solely in the realm of metaphysics. The global women's human rights movement exemplifies such a project in its refusal to accept discriminatory practices and structural oppression based on morally irrelevant categories of gender, race, class, and so on.

Para a autora, o feminismo cosmopolita se baseia em cinco elementos principais: a) um compromisso crítico em relação ao Direito Internacional Público, que compreenda a importância dos organismos internacionais no combate à desigualdade de gênero, mas rejeite as composições majoritariamente masculinas das instituições e a forma como as principais decisões globais são tomadas. As estruturas dos organismos internacionais ainda reforçam o sistema patriarcal, o que impede que pautas importantes sobre os direitos das mulheres ganhem voz e força na realidade; b) uma consciência feminista global, que desafie o sistema patriarcal, capitalista e racista que ainda fundamenta as relações de poder na atualidade; c) o reconhecimento da interseccionalidade e o fomento a diálogos transfronteiriços, incluindo entre atores não estatais; d) o desenvolvimento de uma agenda política que leve em consideração não apenas a positivação dos direitos mas estratégias para concretizá-los; e) a realização de fóruns globais buscando a conscientização de uma cidadania planetária e solidária.

Obviamente, muito ainda há de ser realizado. Mudanças estruturais são necessárias, envolvendo atores estatais e não estatais, uma vez que ainda se verifica, de um modo geral, a invisibilidade desta pauta na agenda política global. Desse modo, o enfoque na eliminação do patriarcalismo, que ainda é base da política internacional e impede que a luta feminista avance e tenha efeitos mais concretos, é urgente, muito mais que a aprovação de novos tratados e convenções a respeito do tema (embora se reconheça a sua importância histórica). Não se busca apenas um corpo normativo internacional simbólico, mas, sobretudo, que tenha efetividade no

que tange à eliminação da hierarquização entre seres humanos.

5 Conclusão

Um dos mais importantes tratados de direitos humanos, sem dúvida, é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), considerado um importante marco na proteção e promoção dos direitos humanos da mulher na ordem internacional, pois além de estabelecer parâmetros de tratamento igualitário entre homens e mulheres, também prevê a formação de um Comitê responsável por fiscalizar os Estados, trazendo mais efetividade para a própria Convenção. Paradoxalmente, contudo, não há muitos estudos sobre a CEDAW, bem como sobre as principais responsabilidades dos Estados junto ao seu Comitê. É neste sentido que este artigo procurou apresentar as principais características da CEDAW e as principais atribuições do Comitê.

Verificou-se que a CEDAW possui enorme relevância no cenário jurídico internacional, não apenas por promover os direitos humanos da mulher na busca pela igualdade de gênero, mas também por reprimir e combater quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-membros. É claro que ainda há muito a ser feito. Os direitos das mulheres ainda estão bem distantes de uma plena realização prática, pois infelizmente existe uma grande defasagem entre aquilo que está previsto nos tratados e aquilo que acontece cotidianamente com as mulheres, em toda a sociedade internacional.

Entende-se que a solução passa não somente pela aplicação cada vez mais contundente das disposições previstas na CEDAW (e outros tratados de proteção às mulheres) e pela fiscalização e punição dos Estados que promoverem ou não combaterem a discriminação contra a mulher, mas sobretudo por uma mudança paradigmática na estrutura das organizações internacionais em geral, que ainda refletem o patriarcalismo existente nas mais diversas sociedades.

O sistema que, na esfera privada, impõe e reserva às mulheres o lugar de subalternidade, cuidado incondicional e o direcionamento à sobrecarga de atividades domésticas em consonância com trabalho remunerado leva à hierarquização de gêneros também no campo político estruturado, tanto a nível local quanto global, a partir dos diversos obstáculos impostos quanto ao acesso delas a cargos de comando e dos estereótipos existentes acerca da participação de mulheres na política ou nos postos de tomada de decisão.

O problema da sub-representação política feminina, a nível local ou global, é que a ausência de voz inviabiliza o progresso para uma realidade mais próxima do fim da exploração social de gêneros. Por isso, passados 45 anos do advento da CEDAW e mais de 75 anos da criação da DUDH, a realidade permanece crítica. Não bastam discursos ou um corpo normativo internacional robusto, se não há mudanças estruturais que permitam a participação de mais mulheres nos espaços de poder e efetivamente desafiem as raízes do sistema patriarcal.

Referências

BARMAN, Roderick J. **Princesa Isabel do Brasil: gênero e poder no Século XIX**. São Paulo: 2005.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução: Sergio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kuhner. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília, DF: CNJ, 2019.

CONVENÇÃO sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. 18 dez. 1979. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022.

CONVENÇÃO sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. RG 19 (Violência contra as Mulheres). Décima Primeira Sessão, 1992. Disponível em <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2022.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. 10 dez. 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 dez. 2022.

DE TILIO, Rafael. Marcos legais internacionais e nacionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres: um percurso histórico. **Revista Gestão e Políticas Públicas**, Uberaba, v. 2, n. 1, p. 68-93, 2012.

FRICKER, Miranda. **Injustiça epistêmica**: o poder e a ética do conhecimento. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023.

GUIA PARA A CEDAW. **Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero**. Lisboa, 2012. Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/01/Guia-CEDAW_-Protocolo-Opcional_Cig.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

HOOKS, Bell. **Teoria Feminista**: da margem ao centro. Trad. Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.

KYRILLOS, Gabriela M.; STELZER, Joana. Uma análise interseccional de gênero e raça sobre as medidas adotadas em prol da eficácia da CEDAW no Brasil. **Cadernos Pagu**, Florianópolis, v. 61, 2021.

LABRUNA, Felipe; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; NERY, Vitor Goulart. Proteção às Mulheres: Tratados Internacionais Vigentes no Brasil. **Revista Húmus**, [S. l.], v. 11, n. 33, 2021

PERROT, Michele. **Minha História das Mulheres**. Trad. Ângela M.S. 2 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2007.

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW 1979. In: PIMENTEL, Silvia. (org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2021.

REILLY, Niamh. Cosmopolitan Feminism and human rights. **Hypatia**, [S. l.], v. 22, n. 4, 2007.

SOUZA, Mércia Cardoso de. **O Brasil e o Comitê para a Eliminação da Discriminação das Mulheres da ONU**: Reflexões sobre as 29^a, 39^a e 51^a Sessões do Comitê da CEDAW. 21. ed. Florianópolis: Boiteux, 2012, v. 1, p. 6714-6744.

SULLIVAN, Donna J. **Comentário sobre o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados do Brasil. Brasília, 2002. Disponível em https://www.iidh.ed.cr/BibliotecaWeb/Varios/Documentos.Interno/BD_1978751583/Protocolo/PP-Documento.htm?url=%2FBibliotecaWeb%2FVarios%2FDocumentos.Interno%2FBD_1978751583%2FProtocolo%2FPP-Documento.htm#come. Acesso em: 03 jan. 2023.

VICENTE, Isabella P. **A convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) e as medidas adotadas pelo brasil para garantir sua efetivação**. 2016. 62f. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade

Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.